



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Recurso nº. : 127.524
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : LUÍS ANTÔNIO PAOLICCHI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.854

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUÍS ANTÔNIO PAOLICCHI.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o sujeito passivo, seu representante legal, Dr. Dorival Silva Cavalcante, RG nº. 1.258.226/SSP/PR.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do representante legal mencionado no texto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854
Recurso nº. : 127.524
Recorrente : LUÍS ANTÔNIO PAOLICCHI

RELATÓRIO

LUÍS ANTÔNIO PAOLICCHI, CPF/MF 239.274.969-87, com domicílio fiscal na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Neo Alves Martins, 3.176, sala 94 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Maringá - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 162/176, prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 181/202.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/02/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 67/78, com ciência em 23/02/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.028.646,01 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% (conta bancária em nome de terceiro) e multa de lançamento normal de 75% (conta bancária em nome do autuado), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1999 e 2000, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1998 e 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

1 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS**

JURÍDICAS: Omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito de recursos em conta bancária de titularidade de terceiro, oriundos de saques efetuados em conta bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Maringá, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90 e artigo 21, da Lei n.º 9.532/97.

2 – **OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS**

BANCÁRIOS: Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal. Infração capitulada no artigo 21, da Lei n.º 9.532/97.

Os Auditores Fiscais autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/73, entre outros, os seguintes aspectos:

- que neste trabalho de auditoria fiscal foram utilizadas, unicamente, as informações sobre a movimentação financeira de uma conta bancária (nº 88600-9, do Banco do Brasil, agência 0352-2), em nome de terceiro, utilizada pelo fiscalizado para seu uso, fato que, em tese, configura Crime de Sonegação capitulado no artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30/11/64, e Crimes Contra a Ordem Tributária enquadrados nos art. 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90;

- que o início desta ação fiscal se deu quando da remessa pelo judiciário, a pedido do Ministério Público Federal, de ofício dirigido ao Delegado da Receita Federal em Maringá, em 07/06/00, encaminhando extratos bancários do Banco do Brasil S/A, em nome



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10950.000327/2001-95
Resolução nº : 104-1.854

de Waldemir Ronaldo Corrêa, referente ao período de dezembro/98 a abril/99, para serem utilizados por esta Delegacia da Receita Federal. Tais documentos foram extraídos dos autos de Procedimentos Criminal Diverso nº 2000.70.03.002282-6. Posteriormente, em 17/10/00, o MM Juiz Federal da Vara Criminal de Maringá encaminha cópia do Anexo I, do Procedimento MPF/PRM/MGA nº 1.25.006.000139/2000-87, que instruem os Autos de Ação Penal nº 2000.03.005320-3, para serem utilizados nos trabalhos de auditoria fiscal (fls. 055, e Anexo I – fls. 001/337);

- que na verdade apurou-se que a referida conta bancária era utilizada pela pessoa física de Luis Antônio Paolicchi, Secretário da Fazenda do Município de Maringá;

- que de posse dos autos verificamos ainda que, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, a Justiça Federal determinou a quebra do Sigilo Bancário das pessoas acima referidas, para fins de auditoria fiscal;

- que de posse dos extratos bancários a primeira providência tomada foi confirmar a verdadeira propriedade dos recursos movimentados nas referidas contas. Intimado a se pronunciar sobre a origem dos recursos depositados em sua conta, em duas oportunidades, o Sr. Waldemir Ronaldo Correa alegou que era funcionário do Sr. Luis Antônio Paolicchi, exercendo a função de gerente financeiro e que a quase totalidade dos recursos movimentados eram de propriedade do Sr. Luis Antônio Paolicchi;

- que intimado, na pessoa de seu procurador, a informar se a conta bancária de titularidade do Sr. Waldemir era utilizada para movimentar recursos de sua propriedade, o Sr. Luis Antônio Paolicchi responde afirmativamente, alegando, ainda, que a referida conta foi declarada à SRF (fls. 056 a 060);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

- que realmente, na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999, pode-se observar que foi relacionada uma conta bancária, do Banco do Brasil S/A, em nome do Sr. Waldemir e que seria movimentada pelo fiscalizado, constando pequeno saldo;

- que apesar de constar de sua declaração de rendimentos (só no ano-calendário de 1999), isto não é suficiente para afastar a tributação dos recursos depositados na mesma, pois que não foram comprovados, pelo fiscalizado, a origem dos mesmos. Mas ainda, não ficou demonstrado que os valores foram oferecidos à tributação; não consta procuração lavrada para a movimentação dos recursos pelo Sr. Waldemir; o Sr. Waldemir informa que quase a totalidade dos recursos são de propriedade do Sr. Luis Antônio Paolicchi, desde janeiro de 1995 a junho de 2000; para finalizar, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal rastrearam vários depósitos efetuados na conta mantida no Banco do Brasil e chegaram à origem dos mesmos: são originários de uma conta da Prefeitura do Município de Maringá mantida na Caixa Econômica Federal, agência de Maringá;

- que entre os documentos remetidos pela Justiça Federal encontramos vários depósitos rastreados, efetuados na c/c nº 88600-9, do Banco do Brasil S/A, agência 0352-2, de Maringá. As informações levaram à c/c 06000002-8, da Caixa Econômica Federal, agência 1546-3, conta esta de titularidade da Prefeitura de Maringá. Os saques foram efetuados através de cheques emitidos e endossados pelo Sr. Luis Antônio Paolicchi, que, à época, era Secretário da Fazenda do Município de Maringá, e imediatamente os recursos era depositados, via DOC, para a c/c do Banco do Brasil mantida pelo Sr. Waldemir;

- que pela forma dolosa como ocorreram os depósitos bancários, com o evidente intuito de fraude, à margem da tributação, com uso de terceiros para movimentação dos valores sem o conhecimento da administração tributária, os fatos aqui mencionados caracterizam, em tese, Crimes de Sonegação e Conluio, implicando, desta forma, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

agravamento da multa a ser aplicada sobre as infrações apuradas, conforme o disposto no art. 957, II, do RIR/99;

- que outros créditos bancários sem a devida comprovação da sua origem serão, também, tributados como omissão de rendimentos da pessoa física, capitulada no artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 29/03/01, a sua peça impugnatória de fls. 85/100, instruída pelos documentos de fls. 101/159, solicitando que seja acolhida a impugnação para determinar o cancelamento do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, o lançamento deve ser declarado nulo, antes mesmo da apreciação do seu mérito, em face da ausência de ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal de Maringá autorizando o segundo exame do período-base de 1998, já fiscalizado conforme Processo Fiscal nº 10950.001444/99-81;

- que, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, os auditores fiscais extraíram essa conclusão a partir de uma única intimação onde foi solicitado apenas que o autuado informasse a origem dos recursos depositados, ou seja, não foi solicitada a documentação comprobatória da origem dos recursos como diz a acusação;

- que na resposta à intimação esclarecemos que os depósitos a que se refere a intimação são originários dos rendimentos constantes da declaração do imposto de renda pessoa física;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

- que para nossa surpresa, dois dias após a resposta, os auditores lavraram o auto de infração sem qualquer exame da documentação que deu suporte às declarações de rendimentos que eles dizem terem sido auditadas e, também, sem ao menos considerar os recursos regularmente declarados;

- que esse tipo de procedimento é o que se denomina de "lançamento arbitrado exclusivamente com base em extratos", objeto de manifestação pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e que deu origem à Súmula nº 182 do TRF, declarando ilegítima a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários;

- que, quanto aos depósitos originários da Prefeitura Municipal de Maringá, tem-se que esta autuação tem como suporte apenas os documentos recebidos da Justiça Federal contendo informação de que o dinheiro depositado na conta corrente do autuado era proveniente da Prefeitura Municipal de Maringá;

- que como se sabe os depósitos bancários por si só não pode expressar renda, muito menos renda omitida, porque os mesmos decorrem de variadas origens que não necessariamente rendimentos, tais como: transferência de recursos de terceiros para fazer pagamentos de contas e despesas destes, redepósitos, devolução de empréstimos, empréstimos contraídos, troca de cheques e outras operações que não represente aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda;

- que é exatamente este o caso dos autos, onde a conta bancária foi utilizada apenas para receber transferências de dinheiro da prefeitura para fazer face aos pagamentos de contas e despesas do então prefeito de Maringá, o Sr. Jairo Moraes Gianoto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

- que é lamentável que não tenha havido qualquer trabalho investigatório tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme se verifica no relatado constante do Termo de Verificação Fiscal;

- que os autuantes preferiram lavar as mãos promovendo o lançamento apenas com base nos documentos remetidos pela Justiça Federal, fazendo vistas grossas de fatos concretos que apontam os verdadeiros beneficiários do dinheiro público desviado e que transitou na conta bancária puramente por questões de ordem operacional;

- que com isso, a Receita Federal perdeu uma grande oportunidade de fazer realmente justiça fiscal, tributando efetivamente os verdadeiros beneficiários do dinheiro público desviado;

- que bastava examinar os processos instaurados contra o autuado para verificar que aludida conta bancária foi utilizada pelo então Prefeito de Maringá, Sr. Jairo Morais Gianoto, para desviar dinheiro público e fazer face aos pagamentos de suas contas particulares;

- que admitindo-se, apenas para fins de argumentação, a hipótese da omissão de rendimentos pretendida pela fiscalização, o lançamento também deve ser revisto para corrigir erros de apuração do imposto de renda exigido nos anos-base de 1998 e 1999;

- que, quanto a aplicação da multa agravada, tem-se que é outro ponto da discordância, já que baseada única e exclusivamente no fato da pessoa física possuir uma conta bancária em nome de seus funcionário, apesar de declarada;

- que os próprios autuantes entram em contradição quando afirmam que teria havido fraude pelo "uso de terceiros para movimentação de valores sem o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95

Resolução nº. : 104-1.854

conhecimento da administração", sendo que poucas linhas atrás haviam reconhecido expressamente que a conta bancária em questão estava declarada;

- que é oportuno ainda, registrar que não há qualquer restrição quanto a manutenção de valores em nome de terceiros desde que estes sejam regularmente declarados ao fisco, como é o caso;

- que, quanto a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, tem-se que a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, extrapola o limite de 12% ao ano previsto na Constituição Federal de 1988.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, quanto a preliminar de nulidade – reexame de exercício já fiscalizado, se faz necessário primeiramente, observar que mesmo que aceita a tese da defesa, a sua conclusão pelo cancelamento integral do lançamento é equivocada. Isto porque a ação fiscal anterior referiu-se unicamente ao ano-base de 1998, conforme se lê no termo acostado pelo impugnante às fls. 102. De modo que, se nulidade houvesse, corromperia a autuação apenas na parte relativa àquele período. Olvida-se o impugnante que a presente exigência em sua maior parte refere-se ao ano de 1999, e quanto a este não houve exame fiscal anterior, isentando-se do suposto vício formal;

- que basta examinar os ofícios da Vara Federal Criminal de Maringá, que encaminharam os extratos bancários para auditoria, às fls. 18, 35 e 55, para verificar que em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

todos houve a manifestação do então Delegado da Receita Federal, Arcanjo Valério de Lima, tomando ciência dos fatos e determinando o prosseguimento do feito à Seção de Fiscalização. Plenamente observada portanto a condição trazida pelo art. 906 do RIR/99;

- que ainda, à fls. 01 consta o Mandado de Procedimento Fiscal, no qual ordena-se a fiscalização do contribuinte quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos de 1998 e 1999. Assina o ato o Chefe da Fiscalização, por delegação de competência que, nos termos do art. 6º da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/99, incumbia ao Delegado da Receita Federal;

- que além disso, a ação fiscal foi realizada em virtude de determinação judicial, conforme ofícios já mencionados. Entendo que o pronunciamento judicial supriria de qualquer modo a eventual ausência de autorização do Delegado (que não ocorreu no caso em tela, repito);

- que, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, argumenta o impugnante que, no curso da ação fiscal, foi intimado apenas a informar a origem dos recursos depositados. Nada teria sido solicitado quanto à documentação comprobatória destas fontes;

- que na melhor das hipóteses; o contribuinte foi desatento na leitura do termo de intimação de fls. 56, senão preferiu ignorar a requisição;

- que bem assim, ainda que surpreendido pela autuação, como diz o impugnante, com o auto de infração chegou-lhe a notícia de que faltaram os comprovantes idôneos da origem dos recursos depositados, de maneira que, se os possuía, poderia tê-los trazido com a impugnação, o que não ocorreu, como se verá mais adiante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

- que pelo regramento da Lei nº 8.021/90, os rendimentos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia ainda ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte;

- que a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes colacionada pelo impugnante refere-se à aplicação deste regramento. Em diversas autuações passadas o artigo retro foi interpretado apressadamente, gerando lançamentos baseados apenas nos extratos bancários e na falta de comprovação da origem dos recursos, sem que fossem evidenciados os gastos incompatíveis com a renda do contribuinte, e que por isso foram canceladas pelo Conselho. É o que parece Ter ocorrido, ao que tudo indica, na autuação do Sr. Ibsen Valls Pinheiro, que o impugnante elegeu como paradigma;

- que o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para a sua aplicação. A da Lei nº 8.021/90, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos, à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da Lei nº 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos;

- que ao impugnante cabia sim refutar a presunção contida na Lei nº 9.430/96, pois a previsão legal em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário;

- que, entretanto, passando a discutir a origem dos créditos, o autuado limita-se a repetir as alegações apresentadas à fiscalização, de que os depósitos tiveram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

origem nos rendimentos declarados. A diferença é que desta vez idealiza uma quadro (fls. 92) para demonstrar matematicamente a sua argumentação. Para cada somatório de depósitos autuados em dezembro/98 e fevereiro a abril/99, o impugnante indica valores relativos a receitas da atividade rural, salários, receitas referente ao uso da aeronave que possui e originária de vendas de veículos, quantias que somadas ultrapassam o valor dos depósitos não justificados;

- que a tese não foi aceita no curso da ação fiscal e terá a mesma sorte neste julgamento, pois mais uma vez não veio acompanhada da documentação hábil e idônea que a comprovasse;

- que os únicos documentos trazidos são cópias de Livros Caixa. O primeiro, de fls. 113/125, da empresa Luis Antonio Paolicchi, CNPJ nº 03.996.937/0001-57, que registra as operações do estabelecimento de janeiro a dezembro de 1999. A partir deste registro o contribuinte apurou as "receitas da aeronave" informadas no quadro de fls. 92. Logo no termo de abertura, fls. 113, causa estranheza o fato de que a empresa foi registrada na Junta Comercial em 17/08/00, embora o livro registre operações desde janeiro/99. Além disso, não há qualquer menção sobre a firma na declaração de rendimentos do autuado. De fls. 127/150, são ofertadas cópias de um Livro Caixa da Pessoa Física do contribuinte, relativo ao ano de 1999, no qual registra receitas e despesas;

- que a juntada dessas cópias era desnecessária, uma vez que o intento do impugnante é demonstrar que os rendimentos declarados superam o valor dos depósitos autuados, e para isso bastava o exame da declaração de rendimentos. Contudo, o cotejo de valores não é suficiente para afastar a autuação, pois, caso contrário, bastaria a qualquer pessoa física declarar uma parte de seus rendimentos e omitir uma parcela menor, depositando-a em alguma outra conta, para depois aduzir que a omissão se justifica pelos valores declarados em montante superior aos depósitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

- que, ademais, na declaração de ajuste do ano-base de 1999 (fls. 10/17), o autuado informou outras contas bancárias, cinco no total, inclusive uma outra em nome de Waldemir Ronaldo Correa, todas omitidas na declaração anterior. Assim, não se pode concluir que os rendimentos declarados foram depositados justamente na conta fiscalizada, entre tantas opções;

- que, quanto aos depósitos originários da Prefeitura Municipal de Maringá, o autuado confessou, no curso da ação fiscal, que não possuía os comprovantes das origens dos recursos. Agora, na impugnação, admite que os depósitos referem-se a recursos desviados do município de Maringá, mas alega que tratavam-se de meras transferências para fazer frente a despesas do então prefeito Jairo Moraes Gianotto. Faz menção a ações judiciais e notícias divulgadas pela imprensa que atestariam o desvio por parte do prefeito e relaciona as despesas nas quais teria sido utilizado o numerário depositado. Repete, ainda, que os depósitos bancários não configuram rendimentos;

- que observa-se que, desde o início, os depósitos poderiam Ter sido tributados com os demais, nos moldes do art. 42 da Lei nº 9.430/96, uma vez que o contribuinte até mesmo confessou não possuir os comprovantes das origens dos recursos. No entanto, diante da apuração da origem do numerário, confirmada pelo autuado, a omissão de rendimentos não é presumida, como no resto da autuação. Aqui a omissão é real, evidenciada pelos fatos;

- que, conforme apurou o Ministério Público, os recursos foram desviados da conta bancária do Município de Maringá por meio de cheques assinados pelo próprio autuado, para a seguir serem transferidos para a conta do Sr. Waldemir, no Banco do Brasil, conta esta que na verdade se prestava à movimentação financeira do autuado. Ora, salta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

aos olhos o intuito do impugnante de tomar para si os valores desviados, de acrescê-los ao seu patrimônio oculto, utilizando-se de fraude para tanto;

- que esta a diferença entre o presente lançamento e a mera autuação dos depósitos bancários, posta de lado momentaneamente a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. As críticas que se fazia à exigência fundada exclusivamente em depósitos bancários advinham da falta de demonstração de que o numerário aderiu ao patrimônio do beneficiário dos créditos. Já no caso em tela, apesar de versar também sobre depósitos, o autuado voluntariamente tomou os recursos para si e, os depositou em conta em nome de terceiro. A questão aqui supera a discussão quanto aos depósitos e paira sobre os próprios rendimentos;

- que, quanto aos erros na apuração do imposto, a alegação procede, na medida em que a diferença reclamada refere-se ao imposto retido na fonte, que não foi considerado no cálculo da exigência dos dois anos-calendário. Como o demonstrativo de fls. 74/75 segue os moldes das declarações, deve ser deduzido o valor do imposto retido na fonte, uma vez que se trata de antecipação do devido no ajuste;

- que, por ser mais benéfico ao contribuinte, tendo em vista a multa de ofício qualificada, o imposto retido deve ser deduzido do imposto devido a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

- que, quanto a multa qualificada, o autuado se insurge por entender que não há irregularidade no fato de possuir uma conta em nome de seu funcionário, uma vez que esta foi declarada;

- que a conta em nome do Sr. Waldemir foi declarada, mas apenas na declaração do exercício 2000. Até a declaração do exercício de 1999, relativa ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

calendário de 1998, a fls. 03/09. E mesmo assim, tudo indica que a conta somente foi declarada em virtude da instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal;

- que os extratos bancários de fls. 19/34 registram operações desde 1998, pelo que a conta já deveria Ter sido declarada anteriormente. Além disso, entre os documentos apresentados pelo Sr. Waldemir Ronaldo Correa para comprovar que a conta era movimentada pelo autuado, constam cheques do ano de 1997 (fls. 43/46), e o fiscal autuante noticia, às fls. 70, que a conta foi assim utilizada de janeiro de 1995 a junho de 2000;

- que desta forma, fica explícito que o contribuinte utilizou-se dolosamente do nome de terceiros para escapar da tributação omitindo rendimentos, mormente se levada em conta a origem dos recursos movimentados na conta, em sua maioria desviados dos cofres do Município de Maringá;

- que quanto a aplicação da taxa SELIC ao lançamento em tela, a título de juros moratórios, é determinada pelo art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, como indicado pelo fiscal no auto de infração, norma esta plenamente vigente. Desta feita, clama a vinculação funcional à lei que este julgador abstenha-se de qualquer tipo de discricionariedade e acate a norma que desde a criação tem presunção de constitucionalidade, vinculando a todos, principalmente aos agentes públicos, de modo que não me cabe emitir um juízo acerca da discussão quanto ao caráter da taxa, seja remuneratório ou indenizatório, ou quanto à legalidade ou constitucionalidade de sua aplicação, não obstante os posicionamentos doutrinários quanto ao tema, incumbindo-me tão somente garantir a execução do comando legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: REEXAME DE EXERCÍCIO JÁ FISCALIZADO – Presente a autorização do delegado da Receita Federal, é possível, nos termos do art. 906 do RIR/99, um segundo exame de exercício já fiscalizado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANO-CALENDÁRIO 1997 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular dos recursos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – RECURSOS DESVIADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO – Os recursos desviados de órgão público pelo autuado devem ser tributados como rendimentos omitidos, uma vez que caracterizam aquisição de disponibilidade econômica de renda.

CÁLCULO DA EXIGÊNCIA – IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Na apuração do imposto devido deve ser deduzido o valor pago na fonte sobre os rendimentos declarados pelo autuado e incluídos na recomposição da base de cálculo do lançamento.

RECURSOS DESVIADOS DE ÓRGÃO PÚBLICO UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AGRAVAMENTO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. – A utilização de conta bancária de terceiro para gerir recursos obtidos irregularmente dos cofres do município, do qual o autuado era Secretário de Finanças, caracteriza o evidente intuito de fraude e justifica o agravamento da multa. O registro da mencionada conta bancária na declaração de rendimentos do autuado, somente depois de iniciado procedimento investigatório do Ministério Público, não tem o condão de afastar o agravamento da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

TAXA SELIC – A taxa de juros aplicável ao crédito tributário é a prevista na legislação de regência da matéria, não cabendo à autoridade julgadora analisar a arguição de inconstitucionalidade da determinação legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/05/01, conforme Termo constante às fls. 177/180, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (18/06/01), o recurso voluntário de fls. 181/202, instruído pelos documentos de fls. 203/252, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 254/255, o extrato da relação de bens e direitos para arrolamento com o objetivo de interpor recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise do processo, se verifica que a discussão, nesta instância, restringe-se tão-somente a preliminar de nulidade do lançamento e na omissão de rendimentos.

Sendo que a preliminar, versa sobre nulidade do lançamento por entender que houve um segundo exame com relação ao mesmo exercício. E a matéria de fato, versa sobre omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito de recursos em conta bancária de titularidade de terceiro, oriundos de saques efetuados em conta bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Maringá e omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Portanto, nesta fase recursal, caberia, a princípio, a este Colegiado examinar as questões mencionadas no item anterior. Porém, como se vê no relatório, o recorrente argumenta que o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Ação Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (Autos 516/2000 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

548/2000) deixa claro que os recursos provenientes da Prefeitura Municipal de Maringá, não pertencem ao recorrente, e que os mesmos devem ser devolvidos aos cofres públicos do município.

De fato, verifica-se que o Ministério Público Federal, com fundamento no Decreto-lei n.º 3.240, de 08 de maio de 1941, requerer e foi deferido o seqüestro dos bens móveis, imóveis e numerários pertencentes ao recorrente, que responde a ações penais nos autos nºs 2000.70.03.005320-3 e 2001.70.03.001318-0, por infração aos artigos 288 e 312 do Código Penal; art. 1º, V, da Lei n.º 9.613/98; art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90; e art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67. Sendo que de acordo com o Ministério Público Federal, nos autos n.º 2000.70.03.005320-3 imputa-se ao acusado, em conluio com outros, o desvio em proveito próprio da quantia de R\$ 2.607.427,00, em detrimento do Município de Maringá – PR e, nos autos n.º 2001.70.03.001318-0, o desvio de R\$ 1.885.945,60 dos cofres do mesmo Município, em favor do ex-prefeito Jairo Moraes Gianoto.

Por outro lado, também é inegável que a matéria tributável no presente lançamento está assentado sobre os recursos provenientes da Prefeitura Municipal de Maringá – PR.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma a menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros, equívocos, bem como, importâncias devolvidas, em princípio, por si só, não são causas de nascimento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

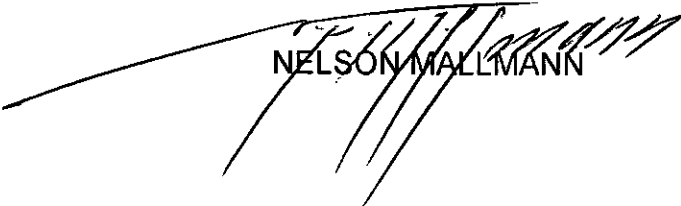
Processo nº. : 10950.000327/2001-95
Resolução nº. : 104-1.854

Nesse contexto, considerando os argumentos do suplicante, e levando-se em consideração que nos autos existem documentos que confirmam a existência de processos judiciais tramitando tanto na Vara Federal, como na Vara Cível da Comarca de Maringá – PR, contra o recorrente, entendo não estar o processo em condições de ser submetido a julgamento, uma vez que somente após definidas as ações judiciais promovidas com o objetivo de reaver as quantias será possível a apreciação dos fatos, em respeito ao princípio da busca da verdade material.

Para tanto, torna-se necessário o retorno do processo à repartição de origem (repartição lançadora), a fim de que seja realizado diligências no sentido de verificar se há sentença, transitado em julgado, definindo o destino dos valores em questão. Caso contrário, se ainda não houve decisão nesse sentido, que se mantenha o processo na repartição de origem até a confirmação, em definitivo, do decisum judicial. Após o que, a autoridade lançadora encaminhará os autos a esta instância para o julgamento, devidamente instruído com cópias das sentenças.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



NELSON MALLMANN